

A. I. N° - 879276-3/00
AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNETE - 02.04.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está evidenciada a realização de operações mercantis sem emissão de documentos fiscais, fato que implica a falta de pagamento do imposto correspondente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/1/2000, acusa o contribuinte de efetuar vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. ICMS exigido: R\$ 2.906,55. Multa: 100%.

O contribuinte defendeu-se explicando que a fiscalização deduziu que a empresa estaria vendendo mercadorias sem Notas Fiscais com base em boletins preenchidos pelos vendedores, não tendo havido, contudo, tal cometimento. Diz que a empresa faz vendas a prazo, sujeitas a financiamento, de modo que os vendedores preenchem os boletins, passam para os atendentes, e estes se encarregam de fazer as devidas verificações junto à financeira, a qual libera ou não os créditos dos consumidores para que então se concretize a venda. Sendo liberado o crédito, é realizada a venda, emitindo-se a documentação correspondente. Porém, quando não é liberado o crédito, não é emitido documento fiscal, pois não é feita a venda. A diferença verificada pela fiscalização entre os boletins preenchidos e as Notas Fiscais emitidas no período considerado corresponde a negócios que não se concretizaram. Argumenta que, para concluir se haveria vendas sem Notas Fiscais, deveria o fisco ter efetuado o levantamento físico do estoque, a partir do Registro de Inventário e dos documentos fiscais correspondentes. Pede que se decrete a nulidade ou a improcedência da exigência fiscal, ou que se determine a realização de diligência para as averiguações cabíveis.

A autuante prestou informação contrapondo que os boletins diários não trazem nenhuma referência à situação condicional de venda por consulta a financeira. Alega que esse tipo de consulta é levado a efeito geralmente no momento em que o cliente se decide a efetuar a compra, e não dias depois. Considera que as situações sob consulta de crédito que não fossem resolvidas naquele momento certamente não seriam consideradas como vendas, logo não seriam incluídas no campo de vendas do dia. Ademais, se os boletins servissem às atendentes para consulta de crédito junto à financeira, eles seriam emitidos por clientes, com os dados dos mesmos, para que as consultas se fizessem possíveis, e não pelo total das vendas, sem nenhum dado que separasse aquilo que estava sujeito a consulta do que não estaria. Considera que o boletim é preenchido após o fechamento do dia e se refere a vendas efetivadas no decorrer do dia, inclusive trazendo o valor das vendas acumuladas “até o dia anterior” e “até hoje”. Sendo assim, se essas condições de vendas fossem resolvidas e por conseguinte algumas delas anuladas, os valores acumulados deveriam sofrer alterações, o que não ocorreu em nenhum daqueles registros, onde sempre consta o valor acumulado “até hoje” como a soma do acumulado até o dia anterior com a venda do dia. Conclui que aqueles valores referentes ao campo “vendas do dia” se referem a vendas já

realizadas. Quanto ao levantamento quantitativo de estoques, a auditora pondera que este não é o único meio legal de se inferir omissão de saídas de mercadorias. Diz que a ação fiscal se deu conforme roteiro estabelecido pelas gerências de fiscalização de mercadorias em trânsito e do setor de comércio para a “Operação Verão 2000”. Comenta dispositivos da legislação. Considera ter seguido a metodologia adequada para o caso. Opina pela manutenção do procedimento fiscal.

O processo foi remetido em diligência a fim de que fiscal estranho ao feito verificasse, *in loco*, de que forma a empresa procede, ou procedia, na realização de vendas através de financeira, devendo descrever em detalhes as circunstâncias em que as operações eram efetuadas. Com relação aos boletins em questão, foi solicitado que o revisor informasse se as operações neles documentadas traduziriam os valores definitivos das vendas do dia, líquidos, já deduzidas as desistências e os cancelamentos de vendas, ou se corresponderiam a valores brutos, provisórios, sujeitos a confirmações ou cancelamentos posteriores. Deveria ser observado se, além daqueles boletins, que têm caráter global das vendas diárias, existiriam também controles permanentes ou temporários, de natureza extrafiscal, em caráter individual, isto é, relativamente a cada cliente. Em caso positivo, deveria ser analisada qual a correlação entre os controles individuais e os boletins globais. Foi solicitado ainda que se verificasse se a empresa efetua vendas a prazo. Em caso positivo, deveria ser analisado se à época dos fatos em questão as vendas eram feitas mediante crediário próprio ou através de financeira. No caso de haver vendas a prazo, mediante crediário próprio ou através de financeira, deveria ser informado de que modo eram feitas as consultas visando à liberação do crédito do consumidor, bem como que espécie de controle a empresa mantinha com relação a essas transações. Deveria ainda o revisor, com base nos elementos materiais a que tivesse acesso, opinar se as diferenças apuradas na ação fiscal corresponderiam a cancelamentos de vendas, como alega a defesa.

A auditora incumbida de cumprir a diligência informou que não localizou a empresa, tendo inclusive preenchido a FLC documentando o fato.

VOTO

O processo foi baixado em diligência, em atendimento a pedido do autuado, porém não foi possível o cumprimento da diligência, por não ter sido localizada a empresa. Esse fato, contudo, não constitui impedimento para a decisão da lide, haja vista que, pelos elementos constantes nos autos, é possível formar juízo conclusivo.

Não me parecem convincentes as alegações do contribuinte, de que as diferenças apuradas corresponderiam a vendas não realizadas, representando propostas de operações não concretizadas por não terem sido liberados os créditos pela instituição financeira. É do conhecimento geral que quando uma pessoa pretende efetuar compra a prazo a empresa vendedora costuma fazer consultas a órgãos especializados para averiguar a situação creditícia do cliente em perspectiva. Essas consultas são feitas previamente, como é natural. Somente após a realização do negócio é que são emitidos os documentos fiscais correspondentes à operação. Para fazer as referidas consultas, há de haver evidentemente anotações, em boletins ou quaisquer outros instrumentos, relativamente aos dados do cliente, tais como nome, CPF, documento de identidade, etc. Nos boletins em discussão nestes autos não há tais registros. Descarto a admissibilidade das justificativas feitas pela defesa, por não me parecerem razoáveis. Está patente que houve a venda de mercadorias sem Notas Fiscais.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **879276-3/00**, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.906,55**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA